REGULAMENTO DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

A Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, adiante designada por ERSAR, é uma entidade administrativa independente com funções de regulação e supervisão, dotada de autonomia de gestão, administrativa e financeira e património próprio, com jurisdição sobre todo o território nacional, sem prejuízo do disposto nos estatutos político-administrativos das regiões autónomas.

Esta entidade tem por missão a regulação e a supervisão dos sectores dos serviços de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos e o exercício de funções de autoridade competente para a coordenação e fiscalização do regime da qualidade da água para consumo humano.

A Lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo, aprovada pela Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto (com as alterações decorrentes da Lei n.º 12/2017, de 2 de maio), refere, nos números 1 e 2 do seu artigo 10.º, que as entidades reguladoras devem estabelecer nos regulamentos internos regras sobre várias matérias.

No sentido de dar cumprimento ao estipulado no Regulamento Geral de Proteção de Dados (2016/679), publicado no Jornal Oficial da União Europeia e que entrou em vigor, por aplicabilidade direta ao quadro legislativo nacional, no dia 25 de maio, foi elaborado o presente Regulamento que representa o compromisso da ERSAR na garantia dos direitos e deveres no que respeita à proteção de dados pessoais.

O processo de elaboração do presente Regulamento compreendeu a audição da Comissão de Trabalhadores da ERSAR, em conformidade com a alínea c) do artigo 425º do Código do Trabalho, conjugada com o nº 4 do artigo 427º do mesmo diploma.

Assim, nos termos do disposto na alínea i) do n.º 1 do artigo 21.º da LQER e na alínea h) do nº 2 do artigo 24.º dos Estatutos da ERSAR, o Conselho de Administração aprova o presente Regulamento de Proteção de Dados Pessoais.

Lisboa, 21 de junho de 2018

O Conselho de Administração

Paulo Lopes Marcelo	Orlando Borges	Ana Barreto Albuquerque
(Vogal)	(Presidente)	(Vogal)

REGULAMENTO DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

O presente Regulamento de Proteção de Dados Pessoais, doravante designado por Regulamento, aplica-se a todos os titulares de dados pessoais que integram as operações de tratamento realizadas pela Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, adiante designada por ERSAR e a todos os colaboradores, independentemente do vínculo contratual e da natureza das funções desempenhadas, bem como aos subcontratantes que prestem serviços neste âmbito.

Artigo 2.º

Objeto

O presente Regulamento estabelece as regras de proteção de dados pessoais quer mediante operações de tratamento automatizadas total ou parcialmente quer através de operações de tratamento não automatizadas.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

a) Dados pessoais – informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável (titular dos dados);

b) Tratamento – operação ou conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais ou sobre conjuntos de dados pessoais, por meios automatizados ou não automatizados;

c) Pseudonimização – tratamento de dados pessoais de forma que deixem de poder ser atribuídos a um titular de dados específico sem recorrer a informações suplementares, que são mantidas em separado;

d) Responsável pelo tratamento – ERSAR;

e) Subcontratante - pessoa singular ou coletiva, autoridade pública ou outro organismo que trata os dados pessoais por conta do responsável pelo tratamento;

f) Consentimento – manifestação de vontade livre, específica, informada e explícita, pela qual o titular de dados aceita, mediante declaração ou ato positivo inequívoco, que os dados pessoais que lhe dizem respeito sejam objeto de tratamento;

g) Terceiro – Pessoa singular ou coletiva que não seja o titular dos dados, responsável pelo tratamento, subcontratante e respetivas pessoas sob a autoridade direta dos mesmos;

h) Autoridade de Controlo – Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD).

Capítulo II

Princípios

Artigo 4.º

Princípios relativos ao tratamento dos dados pessoais

A ERSAR, enquanto responsável pelo tratamento de dados pessoais, deve garantir que são:

a) Tratados de forma lícita, leal e transparente em relação ao seu titular;

b) Recolhidos e tratados no âmbito de uma determinada finalidade, sendo que o tratamento posterior para fins de arquivo de interesse público, investigação científica, histórica ou para fins estatísticos não é considerado ilegítimo;

c) Adequados, pertinentes e limitados à finalidade para a qual foram recolhidos;

d) Exatos e atualizados;

e) Conservados de forma a que os titulares de dados apenas sejam identificáveis durante o período estritamente necessário e inerente à finalidade para a qual foram recolhidos;

f) Protegidos de forma a impedir o tratamento não autorizado ou ilícito, bem como a sua perda, destruição ou danificação acidental.

Artigo 5.º

Licitude

1. A ERSAR só poderá tratar os dados pessoais dos titulares caso se verifique pelo menos uma das condições infra:

   a) O titular tiver dado o seu consentimento para aquela finalidade específica;

   b) O tratamento for necessário para a execução de um contrato ou para as diligências pré-contratuais inerentes;

   c) O tratamento for necessário para o cumprimento de uma obrigação jurídica;

   d) O tratamento for necessário ao exercício das atribuições da ERSAR, enquanto Entidade Reguladora, conforme decorre do artigo 5º dos seus Estatutos;

   e) O tratamento for necessário à prossecução dos interesses legítimos prosseguidos pela ERSAR ou por terceiros, exceto se prevalecerem interesses ou direitos e liberdades

fundamentais do titular, para dados não recolhidos via eletrónica e fora do âmbito das suas atribuições enquanto Entidade Reguladora.

2. Caso o tratamento de dados tiver sido efetuado ao abrigo da alínea a), o titular dos dados pode retirar o seu consentimento a qualquer momento, o que não compromete a legitimidade do tratamento de dados anterior a este ato;
3. É permitido o tratamento de dados sensíveis se forem necessários ao cumprimento de obrigações inerentes a legislação laboral, de segurança social e de proteção social e para efeitos de medicina do trabalho, para além das situações previstas no artigo 9º do Regulamento Geral de Proteção de Dados.

Capítulo III

Direitos do Titular de Dados

Artigo 6.º

Transparência

1. Aquando da receção de um pedido de informação endereçado pelo titular dos dados a ERSAR deve:
    a. Prestar a informação por escrito, de forma clara e simples;
    b. Informar sobre as medidas tomadas, no prazo de 30 dias, prorrogável até 60 dias, no caso de pedido especialmente complexo. O prazo é contado a partir da data da receção do pedido;
    c. Caso não seja possível dar resposta ao pedido registado, informar o titular das razões e do direito a reclamar perante a CNPD.
2. Se os pedidos efetuados forem comprovadamente demonstrados pela ERSAR como sendo infundados ou excessivos, esta Entidade poderá solicitar o pagamento de uma taxa compensatória pelos custos administrativos associados ou mesmo recusar-se a dar seguimento ao mesmo.

Artigo 7.º

Direito à Informação

1. No ato de recolha de dados pessoais junto do titular, a ERSAR deve prestar-lhe a seguinte informação:
    a. Identidade e contactos do responsável pelo tratamento ou, caso aplicável, do seu representante;
    b. Contacto do Encarregado de Proteção de Dados nomeado;
    c. Finalidade do tratamento, bem como o respetivo fundamento jurídico;

d. Interesses legítimos do responsável pelo tratamento ou de terceiro, caso a licitude tenha sido conferida ao abrigo da alínea e) do nº 1 do artigo 5º do presente Regulamento;

e. Destinatários ou categorias de destinatários dos dados pessoais, se existirem;

f. Intenção de transferência para um país terceiro ou organização internacional, se aplicável;

g. Prazo de conservação dos dados ou critérios definidos para a estipulação do referido prazo;

h. Possibilidade de solicitar o acesso aos seus dados pessoais, sua retificação ou eliminação e de requerer a limitação do seu tratamento;

i. Existência da faculdade legal de se opor ao tratamento nos termos do artigo 12º do presente Regulamento;

j. Existência do direito à portabilidade;

k. Possibilidade de retirar o consentimento;

l. Existência do direito à reclamação à CNPD;

m. Se constitui uma obrigação legal ou contratual;

n. Se constitui um requisito para celebração de um contrato;

o. Existência de obrigatoriedade de fornecer os dados pessoais e consequências se não o fizer.

2. Caso a ERSAR pretenda tratar os dados para outro fim, que não o estipulado na recolha inicial, deverá informar o titular dos dados e aferir da sua licitude.

3. Se os dados não forem recolhidos junto do seu titular, acresce ainda a obrigatoriedade de informar o referido da origem dos seus dados pessoais na primeira comunicação a estabelecer com o mesmo.

4. Os números anteriores não se aplicam caso o titular tenha tido acesso à informação ou se o acesso aos dados pessoais deva permanecer confidencial fruto de uma obrigação de sigilo profissional legalmente prevista.

Artigo 8.º

Direito de retificação

O titular dos dados pessoais tem direito a solicitar à ERSAR a correção dos dados pessoais, quando aplicável e a ERSAR dará resposta sem demora, divulgando tal retificação pelos outros destinatários legítimos da informação.

Artigo 9.º

Direito ao esquecimento

1. O titular dos dados pessoais tem direito a solicitar à ERSAR a eliminação dos seus dados pessoais sempre que se verifique uma das seguintes situações:
    a. Extinção da finalidade para a qual foram recolhidos;
    b. Retirada de consentimento, sem que a licitude possa ser conferida por qualquer outro motivo dos elencados no artigo 5º deste Regulamento;
    c. Exercício do direito de oposição, nos termos do artigo 12º deste Regulamento;
    d. Ilicitude comprovada inerente ao tratamento;
    e. Para cumprimento de uma obrigação jurídica.
2. A ERSAR tem legitimidade para o recusar, informando o beneficiário sem demora, caso comprove que os dados recolhidos são necessários:
    a. Ao exercício da liberdade de expressão e de informação;
    b. Ao cumprimento das atribuições da ERSAR enquanto Entidade Reguladora;
    c. Por motivos de interesse público;
    d. Ao cumprimento de uma obrigação legal;
    e. Para arquivo de interesse público, investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos;
    f. Para apresentação de defesa num processo judicial.
3. Caso o direito ao esquecimento seja exercido, a ERSAR deverá comunicar tal facto aos restantes destinatários dos dados pessoais tratados.

Artigo 10.º

Direito à limitação do tratamento

O titular dos dados pessoais tem direito a solicitar à ERSAR a limitação do tratamento dos seus dados pessoais sempre que se verifique uma das seguintes situações:

a. Tiver sido apresentada contestação da exatidão dos dados pessoais de que é titular e até obter resposta por parte da ERSAR;
b. O tratamento não estar conferido de licitude e o titular dos dados apresentar oposição ao seu apagamento;
c. A finalidade estiver extinta, mas o titular requerer a permanência dos mesmos para efeitos de apresentação de defesa em processo judicial;
d. Se o titular se opuser ao tratamento, no entanto existirem interesses legítimos prevalecentes e até se verificar a supressão dos mesmos.

ERSAR

Artigo 11.º

Direito à portabilidade

1. O titular dos dados pessoais tem direito à portabilidade dos seus dados, em formato estruturado e de leitura automática, podendo transmiti-los a outras entidades, diretamente ou mediante solicitação à ERSAR;
2. O disposto no número anterior não se aplica caso o tratamento seja inerente às atribuições legais da ERSAR, enquanto Entidade Reguladora.

Artigo 12.º

Direito de oposição

1. O titular dos dados pessoais tem direito à oposição no caso de tratamento de dados realizado ao abrigo das alíneas d) ou e) do nº 1 do artigo 5º do presente Regulamento.
2. A ERSAR deverá apresentar fundamento que legitime o tratamento dos dados, que prevaleça sobre os direitos e liberdades do titular, caso contrário o tratamento terá que ser imediatamente cessado.
3. No caso particular de finalidades de investigação científica, histórica ou estatística, a prossecução de atribuições de interesse público prevalece sobre o direito à oposição, desde que devidamente comprovada.

Capítulo IV

Subcontratantes

Artigo 13.º

Relações Contratuais

1. A ERSAR trabalhará apenas com subcontratantes que garantam o cumprimento com o Regulamento Geral de Proteção de Dados e com as disposições contidas no presente Regulamento Interno.
2. A garantia referida no artigo anterior terá obrigatoriamente que constar do contrato escrito a celebrar com o respetivo subcontratante.
3. O subcontratante fica impedido de contratar outro subcontratante para tratamento dos dados, cedidos no âmbito do contrato inicial, sem que tenha rececionado autorização escrita prévia da ERSAR.

Capítulo V
Sistemas

Artigo 14.º

Registo e segurança das atividades de tratamento

1. Deve ser garantido o registo das operações de tratamento de dados, no sentido de assegurar que a ERSAR ou o seu Subcontratante controlam quem acede, quando e com que finalidade.
2. Os sistemas da ERSAR devem permitir:
    a. A pseudonimização e cifragem de dados pessoais;
    b. A confidencialidade, integridade e disponibilidade das operações de tratamento;
    c. Proteção contra perda, destruição e acesso indevido;
    d. Capacidade de restabelecimento célere da sua disponibilidade de acesso aos dados;
    e. Avaliação periódica da eficácia das medidas implementadas.

Artigo 15.º

Medidas organizativas e técnicas

A ERSAR tomará medidas de forma a:

a. Impedir o acesso de pessoa não autorizada às instalações utilizadas para o tratamento desses dados;
b. Impedir que suportes de dados possam ser lidos, copiados, alterados ou retirados por pessoa não autorizada;
c. Impedir a introdução não autorizada, bem como a tomada de conhecimento, a alteração ou a eliminação não autorizadas de dados pessoais inseridos;
d. Garantir que as pessoas autorizadas só possam ter acesso aos dados abrangidos pela autorização;
e. Garantir que possa verificar –se, *a posteriori*, em prazo adequado à natureza do tratamento, quais os dados pessoais introduzidos quando e por quem;
f. Impedir que, na transmissão de dados pessoais, bem como no transporte do seu suporte, os dados possam ser lidos, copiados, alterados ou eliminados de forma não autorizada.

Capítulo VI
Violação de dados pessoais

Artigo 16.º
Notificação da autoridade de controlo e do titular

1. Perante a tomada de conhecimento de ocorrência de violação de dados pessoais, que seja passível de atentar os direitos e liberdades do titular dos dados, a ERSAR notifica a CNPD no prazo máximo de 72 horas.
2. A notificação que resulta do número anterior deve integrar os seguintes dados:
    a. Natureza da violação dos dados, categorias e número aproximado de titulares de dados, bem como o número de registos abrangido;
    b. Contacto do Encarregado de Proteção de Dados;
    c. Consequências previsíveis da violação de dados ocorrida;
    d. Medidas tomadas para resolver/atenuar a situação.
3. Deverão ser conservados os registos relativos ao incidente, por forma a serem verificáveis pela CNPD.
4. Caso a violação de dados atente gravemente os direitos e liberdades do respetivo titular, a comunicação à CNPD deverá ser acompanhada de comunicação dirigida ao titular afetado, exceto se a cifragem não permitir a sua identificação por pessoa não autorizada, as medidas implementadas tiverem reduzido substancialmente este risco ou implicar um esforço desproporcionado, sendo que, neste caso, deverá optar-se pela divulgação pública ou aplicação de outro meio de comunicação idêntico.

Capítulo VII
Encarregado de Proteção de Dados

Artigo 17.º
Funções

1. O Encarregado de Proteção de Dados da ERSAR é o ponto de contacto com os titulares de dados, subcontratantes e CNPD.
2. Deve ser imediatamente notificado em caso de incidente de violação de dados pessoais.
3. Não poderá apresentar conflito de interesses em acumulação com outras funções dentro e fora da ERSAR, tendo reporte direto ao Conselho de Administração.
4. Não pode ser destituído nem penalizado por exercer as funções que lhe são atribuídas neste âmbito.
5. Congrega em si, pelo menos as seguintes funções:

a. Informar e aconselhar a ERSAR e subcontratante no que respeita às obrigações inerentes ao tratamento de dados pessoais, podendo promover ações de sensibilização;

b. Efetuar, a pedido de qualquer pessoa, a verificação da licitude do tratamento dos dados pessoais;

c. Controlar a conformidade com o Regulamento Geral de Proteção de Dados e com as disposições contidas no presente Regulamento Interno, podendo realizar auditorias;

d. Cooperar com a CNPD;

e. Apreciar as reclamações e queixas relativas ao tratamento de dados pessoais.

Capítulo VIII
Categorias específicas de dados tratados

Artigo 18.º
Reclamações

1. Aquando da receção de reclamações, por qualquer dos meios será disponibilizada ao titular de dados a informação estipulada no artigo 7º do presente Regulamento;
2. O tratamento de dados está conferido de licitude nos termos da alínea d) do nº 1 do artigo 5º do Regulamento Interno;
3. Apenas o colaborador em causa e o respetivo Diretor terão acesso aos dados pessoais que constam da referida reclamação;
4. Serão adotadas medidas de pseudonimização para que, após a extinção da finalidade para a qual os dados tenham sido recolhidos, a reclamação permaneça no sistema, ainda que expurgada de dados pessoais, de forma a constituir doutrina para casos futuros e para fins estatísticos.

Artigo 19.º
Recursos Humanos

1. Os dados recolhidos estão conferidos de licitude ao abrigo das alíneas b) e c) do nº 1 do artigo 5º do presente Regulamento Interno;
2. Todos os documentos que contêm dados pessoais dos colaboradores devem ser classificados como "não públicos" e "confidenciais", aquando da entrada no sistema de gestão documental da ERSAR e enviados para o DAFRH em envelope fechado;
3. Os contratos firmados com os subcontratantes e protocolos de estágio que impliquem acesso a dados pessoais dos colaboradores devem conter disposições de assunção de compromisso com as disposições do Regulamento Geral de Proteção de Dados e com as contidas no presente Regulamento Interno;

4. O acesso ao arquivo físico far-se-á mediante registo em impresso de controlo especialmente criado para o efeito;
5. Aquando da transmissão de dados pessoais a terceiros, para cumprimento de obrigações legais, o titular de dados será informado por comunicação escrita do sucedido e do respetivo fundamento;
6. Os registos de dados pessoais serão alvo de pseudonimização após extinção da finalidade para a qual foram recolhidos, acautelando, no entanto, obrigações legais e jurídicas futuras exigíveis à ERSAR.

Capítulo IX
Disposições finais

Artigo 20.º
Sigilo profissional

1. A ERSAR, bem como as pessoas que, no exercício das suas funções, tenham conhecimento dos dados pessoais tratados, ficam obrigadas a sigilo profissional, mesmo após o termo das suas funções.
2. O disposto nos números anteriores não exclui o dever do fornecimento das informações obrigatórias, nos termos legais.

Artigo 21.º
Revogação

1. São derrogadas as normas internas e regulamentares da ERSAR que, incidindo sobre matérias coincidentes com as definidas no presente Regulamento, disponham de modo diverso.
2. Em tudo o que este Regulamento for omisso são aplicáveis as normas constantes do Regulamento Geral de Proteção de Dados (2016/679) publicado no Jornal Oficial da União Europeia e demais legislação sobre a matéria.

Artigo 22.º
Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte ao da sua publicação.